

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **CENIRA MESCOUTO MELO e WALTER FERREIRA RIBEIRO** pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, nos seguintes termos:

*“A primeira denunciada pleiteou em Março de 1995, e obteve, aposentadoria por tempo de serviço ao INSS instruindo seu requerimento com número de PIS falso e documentos também falsos que davam como tendo trabalhado, dentre outras, nas empresas Xerfan & Cia. (de 28.11.60 a 30.12.70) e Pedro Nassar e Irmãos (de 03.08.71 a 30.12.78).*

*Investigações feitas nas duas empresas acima aludidas revelaram que a denunciada sob o nº um (1) nunca nelas trabalhou sendo falsos os documentos por ela exibidos pretendendo provar a prestação de serviços às memas.*

*A aposentadoria fraudulenta pleiteada e obtida pela denunciada sob o nº um (1) foi a ela sugerida e teve o processamento do pedido estruturado e acompanhado pelo denunciado sob o nº dois (2), que à época era servidor do INSS e, após a elaboração fraudulenta, processou e encaminhou o pedido até seu atendimento, com o compromisso assumido pela primeira denunciada, em vista de proposta que recebeu dele, acusado sob o nº dois , (2), de reverterem em favor deste as cinco (5) primeiras mensalidades do benefício, o que sucedeu.*

*A Acusada sob o nº um (1) recebeu a aposentadoria obtida criminosamente até Dezembro de 1996, em um total de 16.249,80 UFIR.” – fls. 03/04*

Sentenciando o feito (fls. 410/421) o MM. Juiz **a quo** julgou procedente a denúncia para condenar a acusada CENIRA MESCOUTO, como incurso nas sanções do artigo 312, § 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime de cumprimento de pena aberto. Substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma prestação de serviços a comunidade e outra pecuniária. Bem assim, para condenar o acusado WALTER FERREIRA RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 312, § 1º, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Inconformado, o acusado WALTER FERREIRA RIBEIRO interpôs apelação nos seguintes termos:

*- “(...) o LAUDO NÃO DETECTOU de quem pertence as anotações procedidas na CTPS do beneficiário e na referida Relação de Salários, onde se pode saber se a fraude ocorreu antes ou depois de ser entregue ao servidor que habilitou o benefício ou se foi este que a fraudou no ato da habilitação.” – fl. 431*

*- “Tais circunstâncias afastam o reconhecimento do dolo, específico ao comportamento do acusado, impedindo a configuração do crime previsto no Artigo 312, § 1º do Código Penal Brasileiro, sem a consciência da falsidade, a conduta do agente não se ajusta à figura dos artigos pré-citados. Para que se configurasse o delito tipificado, será indispensável a consciência da falsidade, o DOLO da infração penal A Perícia nada detectou que tenha o Acusado participado da fraude no bojo do processo, seja, à apropriação indébita previdenciária, ou qualquer inserção de dados falsos no sistema de informações, modificação ou alteração nos documentos apresentados pela beneficiária.” – fl. 431/432*

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 1998.39.00.009694-7/PA**

- “(...) não podendo prevalecer as sanções do ART. 71/CPB em relação ao acusado WALTER FERREIRA RIBEIRO, como requerido pelo Douto Representante do Ministério Público Federal.” – fl. 432

- “(...) Consta dos autos folhas de antecedentes criminais de fls. , porém, não traduzem o caráter habitual da conduta deste Réu, por ser pessoa com profissão definida, ingressou no serviço público através de concurso, onde desempenhou ao longo do tempo, função de chefia, e que nada ficou provado tenha o acusado WALTER FERREIRA RIBEIRO, falsificado documentos.” – fl. 434

- “ (...) requerer a isenção da multa em razão do apenado, estar atravessando ESTADO DE MISERABILIDADE pela perda do emprego.” – fl. 434

Com contra-razões (fls. 440/444), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial (fls. 451/453) pelo improvimento do recurso.

**É o relatório.**

Juiz Federal ***Klaus Kuschel***

Relator Convocado

## VOTO

Recorre o acusado WALTER FERREIRA RIBEIRO da sentença que os condenou pela prática do crime de peculato, previsto no artigo 312, § 1º, do Código Penal, sustentando, em síntese, inexistência de provas.

Vejamos.

Consta dos autos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em virtude de auditoria realizada em 1997 no Estado do Pará, apurou a existência de diversas fraudes na concessão de benefícios previdenciários, o que motivou o ajuizamento de várias Ações Penais contra os beneficiários, intermediários e servidores da autarquia.

Na espécie dos autos, essa auditoria concluiu pela irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da acusada CENIRA MESCOUTO MELO, em face da inexistência de vínculo trabalhista com as empresas XERFAN & CIA e PEDRO NASSAR E IRMÃOS.

Sentenciando o feito, o MM. Juiz **a quo** entendeu por condenar o Apelante WALTER FERREIRA RIBEIRO pela prática do crime de peculato, nos seguintes termos:

*“O acusado WALTER FERREIRA RIBEIRO, por sua vez, teve participação ativa na trama delituosa que resultou na concessão indevida do benefício previdenciário a Cenira Mescouto. Se não foi o autor material dos contratos de trabalho fictícios na CTPS daquela, diligenciou, certamente, para que fosse consumada a fraude, tendo dela pleno conhecimento, valendo-se desse artifício para se locupletar às custas dos cofres públicos.*

*Em seu interrogatório, a ré Cenira Mescouto descreve em detalhes todo o iter criminis percorrido pelo acusado Walter até a concessão do benefício fraudulento e o recebimento, em contrapartida, de vantagem indevida.*

*(...)*

*O acusado em questão não se desincumbiu de refutar tais acusações e outra provas produzidas no processo, limitando-se apenas em negar que conhecesse a acusada ou lhe tivesse feito a concessão indevida da aposentadoria. Em outras circunstâncias, ser-lhe-ia a negativa suficiente. Neste caso, não.*

*Além do depoimento supra, bastante convincente de sua participação, o laudo pericial de fls. 367/369 constatou que é de Walter a assinatura lançada no requerimento de benefício, atestando que foi ele o responsável pela habilitação, a quem coube, pois, fazer a conferência da documentação. Também foi confirmada a sua assinatura na carta de concessão às fl. 21, último estágio antes do recebimento do benefício previdenciário.” – fls. 415/417*

Incensurável, portanto, a sentença apelada, que logrou bem demonstrar a materialidade e autoria do delito em relação aos apelados.

A conduta praticada se amolda perfeitamente ao tipo descrito no art. 312, §1º, do CP, porquanto o acusado valendo-se de sua condição de funcionário concorreu para subtração de valores da autarquia previdenciária, sendo irrelevante que o meio utilizado para subtração tenha sido a concessão de um benefício previdenciário de forma fraudulenta a outrem. O tipo em questão é expresso ao afirmar que a subtração pode ser em proveito próprio ou alheio, este o caso:

“Art. 312 - *Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

§ 1º - *Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, **ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.***

.....”  
(grifei)

Quanto à dosimetria da pena aplicada a WALTER FERREIRA RIBEIRO, entendo que a conduta, os motivos e conseqüências do delito, considerados desfavoráveis na sentença apelada, afiguram-se como normais aos crimes de peculato, não podendo fundamentar a exasperação da pena-base.

Assim, reduzo a pena-base a ele aplicada, para **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**. Inexistentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (um terço) pela presença da majorante prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, tornando-a definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**. Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

No tocante a pena de multa que pretende o apelante ser dispensado, dificuldade financeira não afasta a pena de multa, mas tão-somente influência na fixação do valor do dia-multa, a qual já foi fixado no mínimo legal na sentença apelada, **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**.

Não assiste razão o apelo do acusado Walter Ferreira para que seja afastado o crime continuado, pois a sentença em nenhum momento referiu-se a crime continuado.

Presentes os pressupostos do art. 44, do Código Penal, defiro-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito que deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, tão-somente para reduzir a pena do acusado WALTER FERREIRA RIBEIRO, nos termos da fundamentação.

**É como voto.**

Juiz Federal ***Klaus Kuschel***

Relator Convocado